



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 140/2023/SUPEL-ASTEC

À  
**Pregoeira**

**Pregão Eletrônico n. 317/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0069.068859/2022-45**

**Interessada:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

**Objeto:** Registro de preços visando a Contratação eventual de serviço de sondagem geotécnica tipo SPT, Rotativa na área do Governo Estadual (Estado de Rondônia), para atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "*Registro de preços visando a Contratação eventual de serviço de sondagem geotécnica tipo SPT, Rotativa na área do Governo Estadual (Estado de Rondônia), para atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- BRF BRASIL FLORESTAL LTDA (Id. Sei! 0041862364)
- MHM SONDAgens LIMITADA, para o item 01 (Id. Sei! 0041862806)
- E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA, para o item 01 (Id. Sei! 0041868236)

Para os recursos interpostos, houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pela empresa recorrida:

- A1MC PROJETOS LTDA (Id. Sei! 0041868498)

Em análise às razões recursais, faz-se necessário destacar que cada recurso e suas contrarrazões, trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas e as próprias inabilitações.

A licitante BRF BRASIL FLORESTAL LTDA (Id. Sei! 0041862364), apresentou apenas a intenção de recurso, no entanto, não disponibilizou peça recursal, portanto, não deve ser conhecido o aludido recurso.

Em relação ao recurso interposto pela empresa MHM SONDAgens LIMITADA, para o

item 01 (Id. Sei! 0041862806), verifica-se que o cerne da matéria recursal, atrela-se ao fato de supostamente a Pregoeira não realizar a exclusão de proposta inexequível em tempo hábil, alegando, em suma, que o procedimento adotado pela Pregoeira acarretou em restrição da competitividade.

Contudo, como bem explanado no Termo de Julgamento (Id. Sei! 0041978403) elaborado pela pregoeira responsável, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Sobre o tema, o edital aduz o seguinte:

**9.7. A licitante somente poderá oferecer lances inferiores ao último por ele ofertado e registrado no sistema;**

9.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser:

a) 2% (dois por cento) – quando o valor total estimado do Item/lote for igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

b) 1% (um por cento) - quando o valor total estimado do Item/lote for superior a R\$ 1.000.000,00.

(...)

**9.15. Sendo efetuado lance manifestamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, o excluirá, podendo o mesmo ser confirmado ou reformulado pelo proponente;**

9.15.1. A exclusão de lance é possível somente durante a fase de lances, conforme possibilita o sistema eletrônico, ou seja, antes do encerramento do item;

**9.15.2. O proponente que encaminhar o lance com valor aparentemente inexequível durante o período de encerramento aleatório, e, não havendo tempo hábil, para exclusão e/ ou reformulação do lance, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta DESCLASSIFICADA na fase de aceitabilidade;**

Pelas ocorrências registradas em ata (Id. Sei! 0041562083), verifica-se que a licitante BRF BRASIL FLORESTAL LTDA, que ofertou o lance inexequível, foi alertada sobre o mesmo e não adequou ou apresentou óbice sobre tal.

Todavia, o lance de valor inexequível, mesmo não excluído, não obsta que as licitantes realizem lances após este. Inclusive, pertinente destacar que a licitante A1MC PROJETOS LTDA realizou normalmente os lances, e sagrou-se vencedora, não havendo que se falar em restrição de competitividade.

Foram estritamente atendidos os princípios.

Seguindo as análises, a licitante E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA (Id. Sei! 0041868236), apresentou recurso alegando, em síntese, que a proposta da vencedora e recorrida é inexequível.

Considerando o teor da irrisignação da recorrente, a Pregoeira realizou diligência junto à Unidade Requisitante (Id. Sei! 0042019172). Interpelada acerca da suposta inexequibilidade, a UG se manifestou através da Informação 11 (Id. Sei! 0042171427), onde realizou análise pormenorizada de toda proposta, e em pareço ao Art. 48 da Lei Federal 8.666 e as exigências do certame, concluiu de forma favorável a licitante recorrida, no seguinte sentido:

"quanto aos critérios definidos para análise da exequibilidade os preços unitários finais propostos pela empresa A1MC Projetos Ltda., **são EXEQUÍVEIS**."

Portanto, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0041978403), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0041862806 e 0041868236) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0041868498) apresentadas no certame, por relação, e amparado nas manifestações técnicas competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

- a) Não conhecer a intenção de recurso apresentada pela licitante **BRF BRASIL FLORESTAL LTDA**, haja vista que não foram apresentadas as razões;
- b) Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas

empresas **MHM SONDAGENS LIMITADA** e **E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **A1MC PROJETOS LTDA** para o **Lote 01** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

A Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 30/10/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042948721** e o código CRC **E12C2FB5**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0069.068859/2022-45

SEI nº 0042948721